

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES

CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA

Art. 1º. A presente Política de Indicação de Administradores estabelece os critérios para indicação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DIRETRIZES

Art. 2º. Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Diretores e Conselheiros Fiscais.

Art. 3º A Política deverá ser disponibilizada na página eletrônica da **CODAPAR**, em local de fácil acesso.

Art. 4º. Além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da **CODAPAR** os indicados para os cargos de Conselheiros de Administração, Diretores e Conselheiros Fiscais deverão atender aos seguintes critérios:

I – Formação acadêmica, em graduação, preferencialmente nas seguintes áreas:

- a) Administração Pública ou de Empresas;
- b) Ciências Atuariais;
- c) Ciências Econômicas;
- d) Comércio Internacional;
- e) Contabilidade ou Auditoria;
- f) Direito;
- g) Engenharia;
- h) Estatística;
- i) Finanças;
- j) Matemática;

II – No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;

III – Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da **CODAPAR**;

Art. 5º. Os requisitos previstos no art. 4º acima aplicam-se também aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 6º. As indicações deverão ser encaminhadas ao Gabinete da Presidência da CODAPAR para que seja dado o encaminhamento interno necessário.

Art. 7º. De posse da indicação, o Gabinete da Presidência deverá instruir o processo com:

I – *Curriculum vitae* atualizado;

II – Cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

III – Cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;

IV – Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo do Conselho de Controle de Empresas Estatais (CCEE);

Art. 8º As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas em tempo hábil da data da realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

CAPÍTULO IV

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Art. 9º. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação superior da **CODAPAR**.

Art. 10. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar os critérios e diretrizes estabelecidas no Estatuto Social da **CODAPAR** e nesta Política.

Art. 11. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se também aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

Art. 12. Na composição global do Conselho de Administração, deverá ser observada a diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados.

Art. 13. A eleição do membro do Conselho de Administração deverá constar na ata da Assembléia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 14. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **CODAPAR**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.

SEÇÃO II

REQUISITOS E VEDAÇÕES

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos no Estatuto Social da **CODAPAR** e nesta Política.

Art. 16. São inelegíveis para os cargos de administração da **CODAPAR** as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 17. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivo, de administração ou fiscal;

II - tiver interesse conflitante com a **CODAPAR**.

Art. 18. É vedada a nomeação para o Conselho de Administração de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da **CODAPAR** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO V

INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da **CODAPAR** em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 20. A indicação dos Diretores deverá observar os critérios e diretrizes estabelecidas no Estatuto Social da **CODAPAR** e nesta Política.

Art. 21. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 22. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração.

Art. 23. A eleição de Diretor deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicado a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 24. As atas relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **CODAPAR**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Art. 25. A **CODAPAR** terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas em lei.

Art. 26. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

I – A diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II – Um dos membros do Conselho Fiscal, e respectivo suplente, deverá ser eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver;

Art. 27. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa;

Art. 28. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados da **CODAPAR** ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da **CODAPAR**.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da **CODAPAR** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 29. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 30. A eleição do membro do Conselho Fiscal deverá constar na ata da Assembléia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada.

Art. 31. As atas das Assembléias relativas à eleição dos indicados deverão ser divulgadas na página eletrônica da **CODAPAR**, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes dos acionistas.